

16 425 e números de sessões 1376, 1377, 1378, 1382, 1383, 1407, 1429, 1589, 1714, 1862, 1881, 1907 (cf. apenso I-A), 622, 662, 795, 796, 1022, 1378, 1409, 1456, 1528, 1523, 1596, 1623, 1628, 1649 (cf. apenso III-A), 86, 141, 159, 168, 256, 269, 270, 282, 296, 297, 354, 391, 553, 578, 753, 907, 908, 950, 983 e 995 (cf. apenso IV-A), obtidos a partir dos IMEI, nulas por conterem as violações supra-indicadas.

Outra interpretação das indicadas normas, que possibilite a não fiscalização por juiz do conteúdo das intercepções, é manifestamente inconstitucional por violadora pelo menos dos artigos 26.º, n.º 1, e 32.º, n.º 8, da CRP.

Aliás, a jurisprudência mais recente, designadamente a emanada do Tribunal Constitucional, vem realçando a necessidade do controlo e do acompanhamento judicial por parte do juiz a tal ponto que amiúde são invalidadas as escutas efectuadas em processos e são julgadas desconformes à Constituição um número crescentemente mais elevado de interpretações dos requisitos e condições previstos nos artigos 187.º e 188.º do CPP.

Destacam-se nesse âmbito as seguintes decisões:

- Acórdão n.º 379/2004/TC — processo n.º 181/2004 — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 21 de Julho de 2004;  
 Acórdão n.º 528/2003/TC — processo n.º 597/2003 — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 2003;  
 Acórdão n.º 347/2001/TC — 1.ª Secção — processo n.º 299/2001;  
 Acórdão n.º 407/97/TC — *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Julho de 1997; e  
 Acórdão da Relação de Lisboa de 8 de Julho de 2004 — processo n.º 4332/2004 — 9.ª Secção.

Cf., por todos, a anotação aos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 407/97, 347/2001, 411/2002 e 528/2003 (sobre escutas telefónicas), de José Manuel Damião da Cunha, in *Jurisprudência Constitucional*, vol. I, pp. 50-56, na qual se conclui que 'tanto é nula a prova obtida por escutas sem autorização do juiz como é nula a prova utilizada sem o conhecimento (imediatamente) ou sem intervenção valorativa (imediatamente) daquele juiz' [cf. pp. 15, 16 e 17 da motivação do recurso].

9.ª A ausência de controlo jurisdicional relativamente às escutas resulta ainda do facto de ao conhecimento do M.º JIC apenas terem sido levadas as conversas que a PJ considerou relevantes, sendo que foram somente estas as transcritas das gravadas nos CD apresentados em juízo conforme se vê nomeadamente a fls. 101, 118, 119 e seguintes.

10.ª Mostram-se assim violados os normativos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 188.º do CPP.

11.ª Não se mostra fundamentada nos autos a opção pelo meio de obtenção da prova em causa (escutas telefónicas) como meio de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

12.ª Em matéria de escutas telefónicas a lei processual penal consagra o princípio da subsidiariedade, que, no entender do recorrente, não foi respeitado pelo M.º JIC nem aferido com o princípio da proporcionalidade previsto na lei fundamental.

15.ª Não tendo sido observados os requisitos e condições previstos nos artigos 187.º e 188.º do CPP estão feridas de nulidade insuprível as intercepções e gravações das conversações telefónicas dos autos relativas ao recorrente, a qual foi tempestivamente arguida e que está prevista no artigo 189.º daquele mesmo diploma legal.

16.ª Outra interpretação das acima mencionadas normas do CPP, que possibilite a não fiscalização por juiz do conteúdo das intercepções, é manifestamente inconstitucional por violadora designadamente dos artigos 18.º, 26.º, 32.º, n.º 8, e 34.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição.»

Estas passagens — obviamente ponderadas, ainda que, compreensivelmente, não integralmente transcritas na decisão sumária reclamada são, na verdade, «suficientemente elucidativas», embora do oposto daquilo que o reclamante pretende. Na verdade, basta ler os textos agora transcritos para se verificar que, ao contrário do que o reclamante erradamente parece persistir em entender, nenhuma questão de constitucionalidade *normativa* ali vem suscitada. De facto, como facilmente decorre da sua leitura, não vem ali questionada nenhuma *interpretação* ou *dimensão normativa* de um determinado preceito legal, limitando-se o então recorrente apenas a apontar vários vícios ao processo ou às condições em que terão sido realizadas as escutas e concluindo que as mesmas são nulas. Aduzindo, para o corroborar, vários acórdãos deste Tribunal e afirmando, de modo pretoriano, que outra interpretação dos preceitos em causa (que nunca formula qual seja), da qual decorra o contrário do que afirma quanto à invalidade do processo de intercepção de comunicações telefónicas, seria inconstitucional.

Ora, como este Tribunal tem afirmado e foi desenvolvidamente demonstrado na decisão sumária reclamada — em termos que, por merecerem a nossa inteira concordância, agora se reiteram —, tal modo de proceder não preenche os pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que se pretenda interpor ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, nomeadamente nos casos em que o recorrente pretenda

questionar uma certa *interpretação* ou *dimensão normativa* de um determinado preceito.

Tanto basta, então, para que se não possa conhecer do objecto do recurso e, consequentemente, para que improceda a presente reclamação.

10 — Acresce, ainda, que a decisão sumária reclamada fundamentou igualmente a decisão de não conhecer do recurso, na circunstância de não ser possível extrair do texto da decisão recorrida que a mesma tenha aplicado os preceitos cuja constitucionalidade o recorrente pretende ver apreciada no exacto sentido por si indicado no requerimento de interposição do recurso (integrado pela resposta ao convite para o seu aperfeiçoamento). Como então se referiu, o Tribunal da Relação de Évora afirma expressamente no acórdão recorrido que, no caso concreto, «a actividade dos investigadores policiais e as promoções do Ministério Público foi sempre sujeita ao controlo do juiz» (itálico aditado), o que impede que se possa afirmar que terá interpretado os preceitos em causa como possibilitando «a não fiscalização por juiz do conteúdo das intercepções». Ora, também esta razão, cujos fundamentos em nada são abalados pela presente reclamação, é só por si suficiente para impedir que se possa conhecer do objecto do recurso.

11 — Em face do exposto, improcedem todas as alegações do reclamante, pelo que, pelas razões já constantes da decisão reclamada, que mantém inteira validade e em nada são infirmadas pela presente reclamação, é efectivamente de não conhecer das questões objecto do recurso.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se indeferir a presente reclamação e, em consequência, confirmar a decisão reclamada no sentido do não conhecimento do objecto do recurso.

Custas pelo reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 28 de Março de 2006. — *Gil Galvão Bravo Serra* — *Artur Maurício*.

## Secretaria-Geral

**Despacho n.º 11 133/2006 (2.ª série).** — Por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional de 4 de Maio de 2006, é criado no quadro de pessoal da Divisão Administrativa e Financeira do Tribunal Constitucional, aprovado pela Portaria n.º 1147/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 5 de Agosto de 2000, um lugar de chefe de repartição a extinguir quando vagar, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2006. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

**Despacho n.º 11 134/2006 (2.ª série).** — Por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional de 4 de Maio de 2006:

Maria Julieta Ferreira Pinto Lopes, chefe de repartição do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Turismo — transferida para o quadro de pessoal da Divisão Administrativa e Financeira do Tribunal Constitucional, aprovado pela portaria n.º 1147/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 5 de Agosto de 2000, e constante do seu anexo I, para lugar criado a extinguir quando vagar nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2006. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Secção Regional dos Açores

**Aviso n.º 6047/2006 (2.ª série).** — *Concurso interno de acesso geral para o provimento de um lugar na categoria de técnico profissional especialista principal.* — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do conselheiro director-geral do Tribunal de Contas de 7 de Abril de 2006, exarado no uso de competência própria, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral, com vista ao provimento de um lugar na categoria de técnico profissional especialista principal, da carreira de técnico profissional do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas, aprovado, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, pela Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro, e constante do respectivo anexo II.